



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 20 - Outubro de 2024

Sessões de 02 de setembro de 2024 a 26 de setembro de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 20 - Outubro de 2024
Sessões de 02 de setembro de 2024 a 26 de setembro de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

1ª Turma

1) Assuntos: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91. USURPAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, em face da sentença que absolveu os acusados da prática do delito de usurpação de matéria-prima pertencente à União, previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Em seu apelo, o Ministério Público Federal requereu a reforma da sentença absolutória sob o argumento de que, no presente caso, a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas, motivo pelo qual os réus deveriam ser condenados. Argumenta, ainda, que a simples existência de maquinários no local, bem como a declaração de um dos réus, no sentido de que as atividades foram paralisadas apenas no início de 2006, seriam suficientes para comprovar a prática delitiva. A defesa apresentou contrarrazões, argumentando inexistirem provas suficientes para a condenação, sobretudo porque as atividades minerárias encontravam-se paralisadas na data da fiscalização e que os réus possuíam as autorizações necessárias até novembro de 2006. Parecer do Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do recurso da acusação.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da acusação (TRF6, ApCrim nº 0002100-68.2012.4.01.3806, Rel. Desembargador Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 1ª Turma, julgado em 05/09/24).

2) Assuntos: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI Nº 7.963/1989 E ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). LICENCIAMENTO EX OFFICIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO POR LICENCIAMENTO VOLUNTÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária movida contra a União. O apelante objetivava o recebimento de compensação pecuniária e indenização por transporte, bem como a averbação de tempo de serviço militar para fins previdenciários. A sentença foi embasada na inaplicabilidade das normas que regem as verbas requeridas, uma vez que o autor não se enquadraria como militar temporário, mas sim como sargento de carreira, desligado por ingresso em cargo público civil. O apelante requer a reforma da sentença, alegando direito à referida compensação pela forma como se deu seu desligamento das Forças Armadas, invocando, para tanto, o dispositivo legal que estipula a compensação pecuniária como devida ao militar licenciado ex officio ao término da prorrogação de seu tempo de serviço.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação (TRF6, ApCiv nº 0001355-10.2006.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 1ª Turma, julgado em 05/09/24).

3) Assuntos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que julgou improcedente a denúncia oferecida contra o réu, absolvendo-o da acusação de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo, crime previsto no art. 149 do Código Penal. A denúncia narra que, no período indicado, o denunciado teria submetido vinte e uma (21) pessoas a condições degradantes de trabalho e restringido sua locomoção em alojamento situado no campus da Universidade Federal indicada, em Minas Gerais. O Acusado teria deixado de fornecer condições mínimas de higiene, conforto e privacidade aos trabalhadores, além de supostamente tê-los endividado com o agenciador responsável pelo transporte. A fiscalização da Auditoria Fiscal do Trabalho foi decorrente de denúncia apresentada pelo Sindicato respectivo. Após o recebimento da denúncia, a sentença **absolveu o Réu com fundamento no artigo 386, III, do Código** de Processo Penal, por entender que o fato não constitui infração penal. Em razões de apelação, o MPF sustenta que as provas constantes dos autos são suficientes para a condenação do Réu, destacando os depoimentos dos trabalhadores e relatórios de fiscalização que indicam condições de trabalho degradantes e restrição de locomoção. Contrarrazões apresentadas. Parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região pelo provimento da apelação.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação (TRF6, ApCrim nº 0012060-24.2016.4.01.3801, Rel. Juiz Federal Convocado LEONARDO DE AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 05/09/24).

4) Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÍVEL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em mandado de segurança no qual o impetrante pretende obter ordem para determinar à autoridade apontada como coatora que realize nova análise do benefício pleiteado, sem considerar o valor constante no Cadastro Único, no campo “doações”, como sendo renda, o que implicaria em erro grosseiro.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação (TRF6, ApCiv nº 1005419-18.2023.4.01.3801, Rel. Juiz Federal Convocado LEONARDO DE AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 26/09/24).

5) Assuntos: ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AGENTE DE INFORMAÇÕES. LEI Nº 8.878/1994. REINTEGRAÇÃO EM CARGO CORRELATO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS.

Questão submetida a julgamento: Remessa necessária e apelação interposta pela União, da sentença que julgou procedente o pedido do autor/apelado para reenquadrá-lo, nos termos da Lei nº 8.878/94.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária (TRF6, ApRemNec nº 0059528-60.2011.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Convocado LEONARDO DE AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 26/09/24).

6) Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO PLEITEADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 485, VI, C/C ART. 493 DO CPC/2015.

Questão submetida a julgamento: Pedido de efeito suspensivo da apelação interposto pelo Autor/Apelante. Consta dos autos que a sentença proferida julgou improcedente o pedido de reconhecimento de estabilidade no serviço público exercido na Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV). O pedido inicial do Autor/Apelante é o reconhecimento da aprovação do seu estágio probatório, sob alegação de que não havia sido corretamente conduzido. O autor sustenta que, após a anulação, a Apelada não reconheceu a sua estabilidade e iniciou novo período de estágio probatório. Durante a tramitação dessa apelação, a UFV reconheceu administrativamente o direito pleiteado pelo autor, aprovando-o no estágio probatório.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, extinguir o processo pela perda superveniente do objeto (TRF6, ApRemNec nº 0056567-27.2016.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Convocado LEONARDO DE AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 26/09/24).

7) Assuntos: PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DELITOS ANTECEDENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente indicado, contra a prisão preventiva decretada pelo juiz federal. O Paciente é investigado pela participação em organização criminosa voltada à prática de crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e associação criminosa, cujos delitos antecedentes são o tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico transnacional de drogas e organização criminosa. O Impetrante alega, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, baseando-se em gravidade abstrata dos delitos e sem considerar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que não existe risco de reiteração

delitiva. Esclarece que "todas as empresas e pessoas físicas investigadas sofreram ordem de bloqueio judicial e sequestro de bens e valores, o que afasta o suposto meio de escamoteamento do dinheiro." Argumenta, ainda, ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto o último fato investigado ocorreu em 08/03/2024. Por fim, pretende a concessão da ordem de *habeas corpus* com a revogação da prisão preventiva decretada ou a substituição desta por medidas cautelares diversas, constantes do art. 319 do CPP. Pedido liminar indeferido e informações prestadas pela autoridade supostamente coatora. Parecer da Procuradoria Regional da República pela denegação da ordem, ressaltando estar a prisão preventiva devidamente fundamentada e ser necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* (TRF6, HC nº 6005682-82.2024.4.06.0000/MG, Rel. Juiz Federal Leonardo de Aguiar, 1ª Turma, julgado em 03/09/24).

2ª Turma

1) Assuntos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, LEI 8.137/90. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 12, INCISO I, LEI N. 8.137/90. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Tratam-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União contra a sentença que absolveu a ré da acusação da prática do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), bem como condenou o réu a 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito: a prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e a prestação de serviços à comunidade.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação e negar provimento à apelação da defesa (TRF6, ApCrim nº 0017712-64.2012.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal PEDRO FELIPE SANTOS, 2ª Turma, julgado em 11/09/24).

2) Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO, ERRO MATERIAL. DECISÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA SUA CONCLUSÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que negou provimento à apelação do INSS e manteve a sentença que concedeu aposentadoria por idade à parte autora. O embargante alega que o acórdão foi omisso e contraditório, pois "não há previsão legal para se computar o tempo em benefício por incapacidade como CARÊNCIA, mas tão somente como tempo de contribuição". Sustenta que o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.125, também realizou confusão entre carência e tempo de contribuição, razão pela qual o INSS opôs aclaratórios inclusive perante o Tribunal Superior.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração (TRF6, ApelRemNec nº 1005184-90.2021.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal PEDRO FELIPE SANTOS, 2ª Turma, julgado em 11/09/24).

3) Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. HONORÁRIOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade como rurícola junto ao INSS, entendendo que se encontram satisfeitos os requisitos para concessão do benefício postulado.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora (TRF6, ApCiv nº 1034900-65.2021.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal PEDRO FELIPE SANTOS, 2ª Turma, julgado em 11/09/24).

3ª Turma

1) Assuntos: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. EDIFICAÇÕES. UHE MARECHAL MAGALHÃES DE MORAES. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF, EM CONTROLE CONCENTRADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público Federal e Remessa Necessária, tida por interposta, para impugnar sentença proferida em sede de Ação Civil Pública, a qual julgou improcedente o pedido inicial. O pleito foi ajuizado, em 30/11/2005, pelo Ministério Público Federal com o intuito de condenar os proprietários de imóveis de loteamento indicado nos autos, na obrigação de demolir edificação erguida na faixa de cem metros de largura referente à Área de Preservação Permanente [APP] situada às margens da Usina Hidrelétrica [UHE], bem como recuperar a área degradada de acordo com projeto a ser aprovado pelo IBAMA ou órgão ambiental estadual. Em suas razões, o apelante MPF alega, em síntese, a absoluta intangibilidade das áreas de preservação permanentes e afasta as hipóteses autorizativas de intervenção, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal de 1965 vigente à época. Salieta que deveria ser observado o limite de cem metros da APP para áreas rurais e o conceito de área urbana consolidada, previstos nos arts. 3º e 2º, inc. V, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. O apelante tem como nulo o Termo de Ajustamento de Conduta [TAC] firmado pelo Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que seria vedada a transação na matéria em questão e que o referido instrumento não se prestaria a suprir lacuna legal. Afirma a inaplicabilidade da Lei Estadual/MG nº 18.023, de 09/01/2009 por se referir o caso à APP de reservatórios de UHE em rio federal, sob pena de ofensa à Lei nº 4.771/1965 e à Resolução CONAMA nº 302/2002. Frisa que a única forma de reparação do dano ambiental, no caso concreto, “é a

*desocupação da área, mediante a retirada de todas as edificações e a sua transferência, se possível, para além dos limites da área de preservação permanente (cem metros)”. Afirma também que não importaria a inexistência de dolo ou culpa em face da responsabilidade objetiva (CRFB/1988, art. 225, §3º e Lei nº 6.938/1981) e da obrigação *propter rem* decorrente de imóvel às margens de rio federal. Intimadas as partes envolvidas sobre eventual interesse em conciliar, os réus nada manifestaram e o MPF informou não ter proposta de conciliação. Parecer do MPF pelo provimento da apelação.*

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, tida por interposta, para anular a sentença e julgar prejudicadas as apelações (TRF6, ApCiv n. 0002402-47.2005.4.01.3805, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 26/09/24).

2) Assuntos: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA É ADEQUADA QUANDO DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANATEL. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ARTIGOS 60 E 61 DA LEI 9.472/1997. CONFRONTAÇÃO DIANTE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 334 DO STJ, DESDE QUE CARACTERIZADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES PELOS PROVEDORES DE INTERNET. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação da ANATEL e remessa necessária em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, para anular o auto de infração indicado e confirmar a medida liminar anteriormente concedida, ao fundamento de que a empresa, na qualidade de provedora de internet, presta apenas Serviço de Valor Agregado (SVA), e não Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), mediante contrato de prestação de serviços formalizado com a Associação indicada. Reconheceu, ainda, o direito líquido e certo da Impetrante de atuar no mercado de provimento de acesso à Internet (SVA), utilizando-se dos insumos de telecomunicações disponibilizados pela Associação, de modo a possibilitar a continuidade de sua atividade empresarial, registrando que a imposição de qualquer penalidade (lacração ou apreensão de equipamentos) não pode ser aplicada sem a ampla e prévia defesa (art. 175, da Lei 9472, de 1997). No recurso de apelação, preliminarmente, a ANATEL requer a extinção do feito, por carência de ação, ao fundamento de que a impetrante não apresentou prova de ilegalidade do ato impugnado, tornando inadequada a via do mandado de segurança. No mérito, a apelante sustenta, em síntese, que a impetrante não presta apenas Serviço de Valor Agregado (SVA), ao contrário da conclusão do juízo primevo, que ter-se-ia fundamentado tão só na prova documental produzida unilateralmente pela empresa, desconsiderando os aspectos técnicos amplamente demonstrados pelo relatório fiscal da Anatel. O que de fato ficou comprovado, na visão da apelante, foi a condição de provedor de internet para ofertar Serviço de Comunicação Multimídia, situação vedada pela legislação. Aponta que tal artifício visa a evasão fiscal, já que deixa de recolher os tributos que seriam devidos às pertinentes aos prestadores de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), o que configuraria nítida desvantagem entre os demais agentes econômicos. Aduz que a impetrante firmou contrato com a Embratel para que lhe fosse disponibilizado um Link dedicado, para poder ofertar Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) aos assinantes através de várias velocidades de acesso à internet. Portanto, ao contratar diretamente com o usuário final (internauta) um serviço (SCM) para o qual não tem autorização, além de frustrar o pagamento dos tributos atinentes à prestação de serviços de comunicação (ICMS, FUS, FUNTTEL), exime-se de outras obrigações impostas aos autorizados de SCM. Apresentadas contrarrazões. Manifestação do MPF sem adentrar ao mérito da causa, por não vislumbrar hipótese para tal.

Decisão: Decidiu a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF6, ApRemNec nº 0011546-21.2009.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 25/09/24).

3) Assuntos: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO SUSEP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/1985. ASSOCIAÇÃO QUE OFERTA PRODUTO QUE SE APRESENTA COMO TÍPICO CONTRATO DE SEGUROS, COM COBRANÇA, EMBORA COM OUTRA NOMENCLATURA, DE FRANQUIA E COBERTURA DE DANOS PROVOCADOS POR TERCEIROS E EVENTOS DA NATUREZA. SERVIÇO INTITULADO DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. OFENSA AO QUE PREVISTO NO DECRETO Nº 73/66 E ART. 757 DO CC/2002. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO QUE PODE SE DAR ATÉ O FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALARGAMENTO DE SUAS HIPÓTESES PELO ART. 28, § 5º, DO CDC. MICROSSISTEMA PROCESSUAL DE TUTELA COLETIVA. TEORIA MENOR. RESPONSABILIZAÇÃO DE SEUS DIRIGENTES QUANDO AFERIDA PRÁTICA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO-JURÍDICO PARA A RETRATAÇÃO DO *DECISUM* QUE VEICULOU A TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. EVIDENCIADO RISCO INVERSO, VOLTADO À COLETIVIDADE CONSUMIDORA E À LEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NO VIÉS DO PERIGO DE ANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA QUE SE AFASTA QUANDO JÁ DECIDIDA A QUESTÃO DE FUNDO PELA CORTE DA LEGALIDADE EM PROL DA SUSEP. INSUFICIÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA TUTELA RECURSAL AO IMPEDIMENTO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. LIBERDADE ASSOCIATIVA NÃO ARROSTADA NA HIPÓTESE. INDISPONIBILIDADE DE BENS JUSTIFICADA. GARANTIA DA SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES JÁ ASSUMIDAS DIANTE ATUAIS CONSUMIDORES. POSSÍVEL DUALIDADE RECURSAL NA CUMULAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO VISANDO OBSTAR OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL DE MÉRITO DEFERIDA PELO RELATOR. AFASTADO, PORQUE DESINFLUENTE, O ARGUMENTO DE EVENTUAL APROVAÇÃO DO PL Nº 3.139/2015: MANIFESTA CONFISSÃO DE ATUAL ILICITUDE. POSSIBILIDADE DE A ASSOCIAÇÃO E SUA REPRESENTANTE LEGAL, ANTES MESMO DA FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NO FEITO DE ORIGEM, VIREM A REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO PERANTE A SUSEP, QUIÇÁ MEDIANTE SUGERIDO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. RATIFICADA A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SUSEP PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Questão submetida a julgamento: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP para impugnar decisão proferida em Ação Civil Pública, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência, vocacionada, *in casu*, a impedir que as partes Rés, aqui agravadas, comercializem, realizem a oferta, veiculem ou anunciem qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sob pena de imposição de multa, bem assim de cobrar valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros. Alega a agravante, em apertada síntese, que a parte agravada atua como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-lei nº 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/2001, e que depende de decisão judicial para promover a cessação das atividades marginais à legalidade, ante a ausência de suporte legal específico que lhe permita a interdição total ou parcial das atividades ilegais da parte agravada, que não estaria constituída formalmente como operadora de seguros. Tutela de urgência recursal previamente deferida, inclusive fixando multa pessoal aos dirigentes da associação agravada pelo atraso no cumprimento das obrigações por ocasião elencadas. Interposição de agravo interno pelas agravadas originárias.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, ratificar a tutela de urgência recursal, negar provimento ao Agravo Interno da associação agravada e dar provimento ao agravo de instrumento da SUSEP (TRF6, AI n. 1018738-53.2020.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA Cruz, 3ª Turma, julgado em 26/09/24).

4) Assuntos: APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESERVAÇÃO DE SÍMBOLOS E MARCAS DA UNIÃO NÃO COMERCIALIZÁVEIS. VENDA DE MERCADORIA ILÍCITA POR MEIO DE UTILIZAÇÃO DE PROVEDORES DE INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO REQUERENTE. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014, ARTIGO 19, §1º). RESPONSABILIDADE CIVIL CONDICIONADA À IDENTIFICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DO CONTEÚDO APONTADO COMO INFRINGENTE, QUE PERMITA A LOCALIZAÇÃO INEQUÍVOCA DO MATERIAL. PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. PRÁTICA DE CENSURA PRÉVIA VEDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECOLHIMENTO INDENIZADO DO PRODUTO PARA CADA COMPRADOR. CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE EM QUE A UNIÃO COMPROVASSE A QUEM FORAM DIRECIONADAS AS VENDAS INDEVIDAS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso de Apelação interposto pela Ré, pessoa jurídica detentora de plataforma eletrônica de comércio virtual, para impugnar sentença que julgou procedentes em parte os pedidos da União. O julgado determinou aos réus que se abstivessem de comercializar ou veicular o comércio de uniformes ou outros artigos que ostentassem símbolos oficiais de uso exclusivo da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP. A tutela inibitória também abrangeu a proibição de retorno de tal comercialização ou veiculação à plataforma eletrônica por qualquer anúncio. Ainda foi determinada a vigilância das rés, de seus inscritos e cadastrados para evitar o retorno da prática. A sentença ainda impôs o confisco do material em posse da corré. Por fim, condenou as rés no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% por cento sobre o valor da causa, haja visto a condenação na obrigação de não fazer. A apelante sustenta que sua atividade econômica se limita a ofertar espaço virtual para que terceiros ofereçam produtos e serviços, sem interferência nas transações realizadas. Afirma que os produtos comercializados são de propriedade e responsabilidade exclusiva da corré, que não integra mesmo grupo econômico. Nesse sentido, defende inexistir responsabilidade de sua parte em eventuais danos causados por terceiros que se utilizam da plataforma eletrônica de comércio. Acrescenta que há diversos mecanismos de denúncia de irregularidades dentro do espaço fornecido. Alega que a sentença teria sido omissa ao não observar o disposto no marco civil da internet, sobretudo seu artigo 19, §1º, no sentido de que *os provedores de aplicações de Internet somente serão obrigados a remover conteúdo de terceiros e, somente poderão ser responsabilizados se, após ordem judicial específica que indique as URLs, permanecerem inertes, vez que a fiscalização prévia do conteúdo com base em meras expressões não constitui atividade intrínseca aos provedores de Internet*. Indica jurisprudência do STJ nesse sentido. Ao impor a obrigação de fiscalização prévia de cada anúncio, individualmente, antes da sua publicação, a sentença teria implicado censura prévia, em prejuízo à liberdade de expressão, em descompasso com os princípios previstos no artigo 3º, I e VIII da Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), o que, ao final, inviabilizaria o modelo de negócio dinâmico da internet. Pretende a nulidade do julgado, pois, apesar de ter havido determinação judicial na primeira instância para que a União fornecesse as URLs dos itens irregulares, desse ônus não se desincumbiu o ente federal. Em seguida, argumenta a apelante que a obrigação de fornecer informações de usuários, bem como a de indenizar os compradores após o confisco dos itens de posse da corré, não lhe poderia ser imposta pela sentença. Pretende, portanto, a reforma da sentença, com julgamento de improcedência dos pedidos, diante da ausência de responsabilidade da plataforma eletrônica em relação aos fatos narrados na inicial. Sucessivamente, requer a reforma da sentença, com limitação da sua obrigação à remoção dos conteúdos que tenham sido

previamente indicados pela apelada por meio de seus links/URLs. Efeito suspensivo parcialmente deferido em favor da apelante, unicamente para desobrigá-la de realizar prévia fiscalização de anúncios veiculados em seu site de vendas, relativamente ao comércio de uniformes ou qualquer outro artigo que ostente símbolos oficiais da Força Nacional de Segurança Pública. Ficou restrita a ordem de remoção de conteúdo a anúncio já excluído da plataforma, bem como ao conteúdo de outras URLs/links que a União venha previamente a indicar nos autos. Dessa decisão, não houve insurgência das partes.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação (TRF6, ApCiv n. 1048263-29.2020.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 23/08/24).

5) Assuntos: ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. ATOS NEGOCIAIS. REFLEXOS NO DIREITO MARCÁRIO. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E LÓGICA. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NESTA INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO NO JUÍZO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA CORTE. PRECEDENTE DO STJ. DECADÊNCIA RECONHECIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar sentença de improcedência proferida, diante das provas apresentadas, *“que a transferência/cessão da marca (...) se deu por livre manifestação dos dirigentes da autora (diretor e Conselho Administrativo), com observância de formalidades e procedimentos técnicos perante a autarquia federal responsável (INPI).”* A apelante argumenta, em síntese, que apenas o Conselho de Administração da Cooperativa, conforme previsão estatutária, possui poderes para alienar bens ou ceder direitos, depois de autorização expressa da Assembleia Geral convocado para o devido fim. Assinala que a cessão da marca indicada, utilizada pela Cooperativa há mais de 60 anos, padeceria de nulidade, uma vez que tal documento fora assinado apenas pelo responsável indicado, produtor rural, então Diretor-Presidente da Cooperativa à época, pessoa que não detinha a necessária autorização prevista no estatuto da Cooperativa para a respectiva cessão e transferência de direitos. Informa que o signatário da cessionária da marca, indicados nos autos, produtor rural, também compunha a diretoria da Cooperativa, no cargo de Diretor Administrativo, eleito para o mandato de 31/03/2009 a 31/03/2023. Relata que o responsável renunciou ao cargo diretivo da Cooperativa em 17/01/2012. Acrescenta que a operação de cessão da marca da forma realizada seria imoral, tanto é que o atual liquidante da Cooperativa, após ter ciência dos fatos, convocou Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28/12/2015, que delimitou a nulidade do ato de cessão, por descumprimento de norma estatutária. Além disso, afirma que a Assembleia Geral determinou que o liquidante procedesse com ação judicial para nulificação do ato de cessão da marca encampado pelo INPI, também réu nesta ação. Informa que, no decorrer desta ação, a Associação Regional apontada nos autos manifestou a intenção de devolução da marca à apelante, no prazo de 180 dias, o que corroboraria a tese da inadequação da cessão. Além disso, o magistrado de primeira instância resolveu a lide sem considerar tal documento. Discorda do fundamento da sentença, segundo o qual a entrega da marca teria sido realizada de boa-fé pelos envolvidos, diante da prova produzida nos autos. Acrescenta itens dos depoimentos pessoais e das testemunhas que, em cotejo com as provas documentais apresentadas, comprovariam a tese da impossibilidade da cessão da marca conforme ocorreu. Requer o provimento do apelo, para reformar a sentença, restabelecendo-se a decisão liminar proferida no processo, e julgar procedentes todos os pedidos iniciais. Pede a inversão da sucumbência, e concessão da gratuidade de justiça, além da devida devolução dos valores de custas.

Regularização do cadastro das partes nos autos já neste Tribunal e juntada aos autos da mídia digital dos depoimentos colhidos pelo juízo de origem na audiência realizada. Manifestação da apelada e da litisconsorte passiva para informar sobre matéria de ordem pública (decadência do direito de anular ato negocial previsto em deliberação assemblear – prazo de 4 anos). Intimação da parte apelante, à luz do artigo 10 do CPC, a qual informou que a matéria estaria superada desde o início do processo (item 2 da petição inicial). Juntada de mídia digital.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, para reconhecer a decadência do direito de anular o ato negocial de cessão da marca indicada (TRF6, ApCiv nº 0001831-84.2016.4.01.3807, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 23/08/24).

6) Assuntos: ADMINISTRATIVO. VACINAÇÃO NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID19. CORONAVAC. EFEITOS COLATERAIS. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL MANTIDA, TAL COMO FIXADA NA SENTENÇA RECORRIDA. DEVER DO ESTADO DE IMUNIZAR EM MASSA A POPULAÇÃO E CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LEI Nº 14.125/2001. DEVER DE AMPARAR OS QUE VENHAM A SOFRER COM EFEITOS COLATERAIS. PRECEDENTE DO STJ E DO TRF4. DEMONSTRADOS NA ORIGEM O DANO E O PREJUÍZO DESTE DECORRENTE. NEXO DE CAUSALIDADE INDENE DE DÚVIDAS. MANUTENÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO NO VIÉS DA PRUDÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE MAUS TRATOS AO CARÁTER PEDAGÓGICO/PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO, ALÉM DE CONFERIR MAUS TRATOS AO CONCEITO DE EXTENSÃO DE DANO DE QUE TRATA O ART. 944 DO CC2002. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA (CPC, art. 85, § 11)

Questão submetida a julgamento: Trata-se de Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) para impugnar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la no pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, acrescida de juros e atualização monetária pela SELIC a partir da sentença, bem assim no de R\$2.583,67 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) a título de dano material, acrescido de juros e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso (data da moléstia). Por ocasião, a ora apelante foi condenada no pagamento de verba honorária sucumbencial fixada em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, bem assim no ressarcimento de custas. Alega a apelante, em apertada síntese, estar obrigada por preceito constitucional a investir em ações e serviços de saúde, seu melhoramento e maior abrangência possível, incluindo-se aí a erradicação e a redução do número de doenças contagiosas por intermédio da vacinação, em providência eminentemente preventiva. Sustenta que a campanha de vacinação contra o COVID19 teria advindo para o combate à epidemia em nome da saúde coletiva, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação previsto no art. 13 da Lei nº 14.124/2021, daí a razão de ser afastada qualquer responsabilização civil do Estado no específico. Ao final, pugna, se ultrapassados os fundamentos acima, pela redução dos valores arbitrados na origem à guisa de dano material e moral, mercê do critério da razoabilidade.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação (TRF6, ApCiv n. 1006083-89.2021.4.01.3823, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 16/09/24)

7) Assuntos: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. GOLPE DO MOTOBOY. TRANSAÇÃO FORA DOS PADRÕES DE CONSUMO DA TITULAR. IDOSA. HIPERVULNERABILIDADE. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. ENTENDIMENTO DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença proferida, a qual julgou improcedente o pedido que buscava ressarcimento por danos morais e materiais, e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo suspensa a exigibilidade de tais encargos em razão da concessão da justiça gratuita. A apelante sustenta, em síntese, que faz jus às indenizações pleiteadas, visto que recebeu ligação de pessoa que se identificou como funcionária da Caixa Econômica Federal, a qual lhe informou que seu cartão de crédito teria sido clonado. A pessoa passou um número de telefone à parte autora para que esta ligasse e solucionasse o problema. Ao entrar em contato com o número, a parte autora teve seus dados confirmados, bem como foi orientada a entregar seu cartão a um “motoboy”, o que fez em razão da sua boa-fé e idade de 75 anos. Relata que mesmo após entrar em contato com a CEF e constatar que foram feitas movimentações em sua conta, seu cartão não foi bloqueado, tendo ocorrido diversos saques irregulares. Ressalta que houve falha de segurança por parte da apelada. Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos de indenização por danos materiais no valor de R\$ 141.790,87 (cento e quarenta e um mil setecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora (TRF6, ApCiv nº 1043115-03.2021, Rel. Desembargador Federal ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, 3ª Turma, julgado em 11/03/24).

8) Assuntos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AUTORA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TELECOMUNICAÇÕES. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NAS OPERAÇÕES DE INTERCONEXÃO INTERNACIONAL. CONHECIDA COMO TRÁFEGO SAINTE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO. RESULTADOS VERIFICADOS E UTILIZÁVEIS NO BRASIL. CONCEITO DE RESULTADO. UTILIDADE/EFETIVIDADE (RESULTADO IMEDIATO). DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido para não recolhimento do PIS- Importação e COFINS-Importação sobre as remessas para o exterior, para pagamento de prestação de serviços de terminação de tráfego internacional, bem como condenou-a no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nas suas razões de apelação, a autora/apelante sustenta, em síntese, que a exigência do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre os serviços de interconexão internacional contratados com operadoras de telefonia localizadas no exterior se apresenta ilegal à luz do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 10.865/2004, que determina que somente são passivos de tributação os serviços executados no exterior cujo resultado se verifique no Brasil. Argumenta que a criação das referidas exações teve, como escopo, o Princípio da Isonomia, de modo a tributar serviços contratados e praticados no exterior assim como ocorre com os serviços contratados e praticados por empresas brasileiras. Contudo, no que toca aos serviços de interconexão internacional, verifica-se à evidência que a incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação não tem o condão de preservar a isonomia do tratamento tributário entre as empresas situadas no Brasil e aquelas que prestam este tipo de serviço no exterior. Isso porque não há como qualquer empresa situada no Brasil prestar o serviço de interconexão internacional, posto que, conforme esclarecido alhures, as empresas autorizadas ou concessionárias de telefonia do Brasil não podem prestar qualquer serviço de telefonia fora do território brasileiro. Afirma, inclusive, que o seu cliente, que fez a chamada, não tem qualquer relação com a empresa de telefonia situada no exterior que, por meio de sua rede de telecomunicações, viabiliza, para a Apelante, a conclusão da

chamada no país do receptor, sendo certo que este cliente sequer tem conhecimento de qual é esta empresa situada no exterior que faz este tipo de serviço denominado interconexão internacional. Assim, o serviço de interconexão internacional não é prestado diretamente ao seu cliente que origina a chamada internacional no Brasil, mas sim, contratado e prestado diretamente para si, razão pela qual esse serviço, que é prestado no exterior, não tem resultado no Brasil. Explica que, para a concretização da ligação internacional dois serviços distintos são necessários: o primeiro, prestado por ela ao seu usuário, qual seja possibilitar a realização da chamada para o exterior, e o segundo, prestado pela empresa de telefonia situada no exterior com a qual tem contrato, qual seja disponibilizar meios para que a chamada originada no Brasil seja completada no país onde está o receptor. Assim, este segundo serviço, sobre o qual recai a cobrança do PIS-Importação e COFINS-Importação não tem qualquer resultado no Brasil, porquanto ele é efetivamente realizado no exterior, motivo pelo qual é ilegal a cobrança das referidas exações no presente caso.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora (TRF6, ApCiv n. 0005251-22.2010.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, 3ª Turma, julgado em 30/09/24).

9) Assuntos: APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. EMPRESA EMPREGADORA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO PELA EMPRESA. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO TÉCNICA DO PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO. 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM DESFAVOR DA RÉ MAJORADOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, reconhecendo o direito de regresso do INSS, condenar a Ré Fundação ao ressarcimento de todas as despesas advindas da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, originado pelo acidente de trabalho fatal ocorrido com os empregados/segurados indicados, com DIB em 11/07/2006, até a data da liquidação das parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos fixados. Improcedente o pedido em relação à parte ré empresa. Condenou, ainda, a ré Fundação, a ressarcir a parte autora, pagando-lhe, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as prestações mensais vincendas do benefício, até sua cessação por uma das causas legais. Condenou o INSS no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre a metade da soma das parcelas em atraso até a data desta sentença, uma vez que aplicou, por analogia, a Súmula 111 do STJ. E, em face da sucumbência recíproca, condenou a autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da Ré Fundação fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigidos nos termos especificados, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima do pedido, sendo de valor inestimável nesta parte (art. 85, § 8º, do NCPC). Condenou, por fim, o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a metade da soma das parcelas em atraso até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) aos procuradores da empresa ré, em rateio. A apelante/ré argui, preliminarmente, a nulidade do segundo laudo pericial, visto que o Perito, ouvido em audiência, limitou-se a repetir a leitura do seu laudo pericial, nada esclarecendo. Aduz que o Laudo Pericial Judicial mostra-se inconclusivo, contraditório e incoerente. Sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que cumpriu fiel e integralmente todas as cláusulas pactuadas no Convênio de Cooperação firmado entre as partes. A morte dos empregados, ocorrida dentro do laboratório da empresa, não pode ser enquadrada como

acidente de trabalho, em sentido estrito. O nefasto e lamentável incidente ocorreu pelas próprias atitudes dos trabalhadores. Isso porque eles, de forma irregular e contra as orientações recebidas, assumiram o risco de um acidente e até de uma fatalidade. Afirma que restou cristalinamente provado nos autos que o acontecido não decorreu das atividades laborais normais, corretas e rotineiras executadas pelos empregados, mas sim de ação deliberada daqueles, e em confronto a tudo a que foram orientados. Os empregados tinham pleno conhecimento das consequências da prática de ato inseguro, o que os levou, deliberadamente, por razões que não se pode imaginar quais foram, a adentrar no tanque onde vieram a falecer, resultado incontestado de suas próprias imprudências, indisciplinas e insubordinações, em evidente desrespeito aos procedimentos básicos e elementares de suas funções técnicas. De sua vez, o INSS sustenta a responsabilidade solidária da empresa ré, uma vez que o acidente ocorreu nas suas dependências. Caso a ré não tivesse autorizado o manuseio de produtos químicos, em seu estabelecimento, o acidente não teria ocorrido, logo, não se pode excluí-la da responsabilidade pelo ocorrido. Afirma que a segunda ré, mesmo não sendo empregadora dos "de cujus", deve ser solidária nas consequências do descumprimento das normas de proteção. Assim, para o caso em apreço, ambas as rés, solidariamente, devem arcar com o dano resultante do não cumprimento de diversas normas de segurança, e, assim, serem responsabilizadas pelo ressarcimento dos valores que o INSS pagou e pagará a título de pensão por morte, para as famílias das vítimas. Pede, ainda, a revisão dos honorários de sucumbência, uma vez que o art. 85, § 9º do CPC/2015 é taxativo ao disciplinar que, nas ações de indenização, a base de cálculo será a soma das prestações vencidas e acrescidas de 12 vincendas.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da ré (TRF6, ApCiv n. 0008821-79.2011.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, 3ª Turma, julgado em 30/09/24).

4ª Turma

1) Assuntos: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIDO. PROVA DESNECESSÁRIA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CITRA PETITA. APRECIADA TODA AMPLITUDE DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. ALEGAÇÃO EM APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EVIDENCIADA. REVISÃO DO CONTRATO PREJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA MULTA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelos autores da ação originária, movida contra a CEF, interposta em face da sentença, integrada pela sentença de embargos de declaração, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisão das cláusulas e improcedente quanto ao pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, condenando os autores no pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, bem como nas custas e honorários, estes arbitrados em 5% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de tal verba, por serem beneficiários da gratuidade de justiça. Os apelantes requereram, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de perícia contábil. Arguiram, ainda, preliminares de nulidade da sentença, por vício *citra petita*, pela ausência de

apreciação dos pedidos concernentes a vícios capazes de resultar na nulidade do procedimento de execução extrajudicial; bem como cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova pericial contábil. No mérito, sustentaram que não foram observados os requisitos formais do Decreto-lei 70/66, tais como ausência de dois avisos de cobrança recebidos pelos devedores, de intimação pessoal para purgarem a mora, de intimação pessoal em relação às datas de realização do 1º e 2º leilões e ausência de avaliação prévia do imóvel. Sustentam, ainda, a nulidade da execução extrajudicial em razão da iliquidez do título executivo ante a discussão judicial concernente à revisão das cláusulas contratuais. Pugnaram pela declaração de nulidade da sentença ou sua reforma, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação (TRF6, Ap.Civ. Nº 0035826-27.2007.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, 4ª Turma, julgado em 17/09/24).

2) Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/1980. RESP Nº 1.340.553. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO DE CONSTRIÇÃO REALIZADO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO. DEMORA DECORRENTE DE MECANISMOS DO JUDICIÁRIO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e, por conseguinte, requer o prosseguimento da execução fiscal.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação (TRF6, Ap.Civ. nº 1020698-49.2022.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, 4ª Turma, julgado em 17/09/24)

[O Boletim de Jurisprudência](https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/) é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1658.